



## **EMENDA N°**

**(ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024)**

**Acrescente-se o seguinte inciso XII ao art. 7º do PLP 68/2024, com a seguinte redação:**

“Art. 7º O IBS e a CBS não incidem nas seguintes hipóteses:

(...)

XII - operações de autoprodução de energia elétrica, em todas as modalidades de compensação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Reforma Tributária, instituída por meio da Emenda Constitucional 132/2023, estabeleceu regras destinadas a aperfeiçoar o Sistema Tributário Brasileiro, pautada em importantes princípios, dentre eles a eficiência, manutenção da carga tributária e cooperação e defesa do meio ambiente.

Como forma de atender aos princípios destacados acima, o PLP 68/2024 instituiu o regime regular que uniformiza, a nível nacional, as alíquotas aplicáveis a todos os produtos e serviços, salvo exceções especificamente previstas em lei, para as quais foram previstas diferentes hipóteses de redução da carga tributária, dada a sua essencialidade ou especificidades de determinados setores.

No entanto, ao considerar setores sujeitos ao regime diferenciado ou específico, a Emenda Constitucional 132/2023 não observou o setor de Geração Distribuída de Energia Elétrica, que teve seu marco legal instituído pela Lei nº. 14.300/2022, e sob o qual foram estabelecidos diversos incentivos legais e infralegais de forma a incentivar o seu respectivo desenvolvimento.

Pode-se elencar como as principais razões dos incentivos estabelecidos à Geração Distribuída de energia: (i) a preservação do meio ambiente, todas as fontes incentivadas de geração distribuída são renováveis; (ii) o desenvolvimento econômico, a liberdade do consumidor de gerar sua própria energia e o incentivo a redução de custos para empresas e famílias; (iii) o incentivo à produção de energia mais próximo a carga, que funciona como estabilizadora da rede local das distribuidoras e reduz a necessidade de grandes projetos de transmissão de energia que cruzam o país; e (iv) a redução da emissão de carbono através da substituição de fontes fósseis por novas tecnologias que capturam carbono, fomentando o mercado de créditos de carbono no Brasil.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24437.47900-25

Portanto, ainda que a Emenda Constitucional 132/2023 não tenha veiculado previsões expressas com menção à Geração Distribuída de Energia Elétrica, importante destacar que o setor de produção energética a partir de fontes renováveis e limpas, como eólica, solar e biomassa está em total ascensão no cenário nacional, e já possui atualmente inúmeros incentivos fiscais para seu progresso.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que boa parte do mercado de fontes renováveis de energia envolve geração destinada à autoprodução e autoconsumo, tanto local, como remoto, podendo ainda ser realizada de modo individual ou compartilhado.

A partir disso, verifica-se que **as operações envolvendo energia elétrica na modalidade de autoprodução não são operações transacionais, mas sim para consumo próprio**, não havendo, portanto, qualquer grandeza a ser tributada. A partir disso, é que a inclusão dos dispositivos em questão se destina apenas a esclarecer para fins de segurança jurídica a não incidência do IBS e da CBS nessas operações, evitando a judicialização da matéria e atendendo-se diretamente um dos principais objetivos da Reforma Tributária.

Em outras palavras, a energia elétrica produzida por produtor independente e autoprodutor, nos termos das referidas disposições legais, não compõe suporte fático para a incidência do IBS e da CBS, pois não se caracteriza o fato gerador. Isso porque tais operações envolvem **geração de energia para autoconsumo** e, quando menos, cessão não onerosa no Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

Desta forma, se mantidas as disposições do PLP 68/2024 sem quaisquer ressalvas nos termos sugerido, há risco, por exemplo, de se ter clara frustração quanto aos objetivos buscados pelo PL 624/2023, o qual dispõe sobre o financiamento e a instalação de sistema de energia fotovoltaica para consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social.

Sendo assim, com objetivo de resguardar os princípios que permeiam a Reforma Tributária, se apresenta a proposta de Emenda destinada a evitar que o setor de Geração Distribuída de energia seja inviabilizado pela incidência do IVA dual (IBS e CBS).

Ante o exposto, demonstrando o compromisso deste Congresso Nacional com essa política energética de sucesso, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24437.47900-25

**Senador Mecias de Jesus**  
(REPUBLICANOS/RR)



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2279833715>